MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA, no Pregão Eletrônico nº 0000073/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS, NA MODALIDADE DE REMUNERAÇÃO FIXA POR TAXA DE TRANSAÇÃO (TRANSACTION FEE).

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

-

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, <u>especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo</u>, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3°, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem



se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que o edital exige no item 11.17.5. O intervalo mínimo de lances de de 0,5%.

O que não ocorreu, uma vez que, a empresa declarada vencedora ofertou um lance com a diferença de 0,01% na fase de lances e posteriormente,

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



na fase de negociação ofertou um lance de -35,52%, acrescendo - 0,01%, indo contra o instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente. Desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora em desacordo com o edital e a consequente declaração da recorrente como vencedora do certame tendo em vista estar alinhada com as regras do certame.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SANDRA S DE LIMA - ME** apresentou contrarrazões de Recurso, alegando que as razões apresentadas pela Recorrente não têm o condão de alterar o resultado do presente certame.

Que o item 11.17.5 do edital traz, de forma clara e pedagógica quando diz: "o intervalo mínimo de diferença entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,5%.

Que o lance de -35,51% apresentadopela empresa SANDRA S DE LIMA foi ofertado sobre um lance INTERMEDIÁRIO o qual é RESPALDADO pelo ITEM 11.17.5 do EDITAL.

Alega ainda que a empresa CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA ofertou lances fora do intervalode 0,05%.

DECISÃO

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa **CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA**, no Pregão eletrônico nº 0000073/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO,



FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS, NA MODALIDADE DE REMUNERAÇÃO FIXA POR TAXA DE TRANSAÇÃO (TRANSACTION FEE).

O Principio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."



Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os 12 princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

No item:

25.3. É facultada a Pregoeira ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta comercial. (Grifo nosso)

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da Lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Em Diligência via e-mail ao PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, Plataforma onde foi realizado o Pregão Eletrônico, o mesmo assim se pronunciou:

Olá!

Sua solicitação (Protocolo:550285) foi atualizada.

Para adicionar outros comentários, responda a este e-mail.



Geraldo Cordeiro (Portal de Compras Públicas)

30 de ago. de 2023, 11:47 BRT

dia!

Prezada Sra Alexandra, referente ao intervalo mínimo entre lances: ressalta-se que incide sobre os lances enviados pelo mesmo fornecedor.

Desta forma a porcentagem enviada pelo licitante não está vinculado percentual dos demais.

Estamos à disposição.

Sendo assim não prospera a alegação da empresa CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA que o intervalo de lances de 0,50% não foi respeitada.

Segue Print dos lances registrados:

Lances Enviados

0001 - FORNECIMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, COM RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO, REEMBOLSO, EMISSÃO DE SEGURO ASSISTÊNCIA EM VIAGEM INTERNACIONAL.

Deta	Valor	CNPJ	Situação	
13/08/2023 - 10:13:04	0,00 (proposta)	34.573.198/0001-14 - SANDRA S DE LIMA	Válido	
14/08/2023 - 10:11:30	2,00 (proposta)	30.277.981/0001-80 - MELO AMORIM TURISMO EIRELI	Válido	
15/08/2023 - 09:48:59	0,00 (proposta)	07.832.586/0001-08 - DF TURISMO E EVENTOS LTDA	Válido	
17/08/2023 - 10:52:48	0,00 (proposta)	08.052.666/0001-03 - LVM VIAGENS E TURISMO LTDA	Válido	
17/08/2023 - 21:54:35	0,00 (proposta)	21.917.319/0001-58 - ACACIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	Válido	
18/08/2023 - 00:54:11	50,00 (proposta)	46.767.532/0001-50 - CHEAP SERVICOS DE TURISMO LTDA	Válido	
18/08/2023 - 02:24:32	-32,81 (proposta)	12.146.604/0001-20 - AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	Válido	
18/08/2023 - 08:10:34	0,00 (proposta)	27.829.511/0001-77 - BILACORP Viagens e Turismo LTDA EPP	Válido	
18/08/2023 - 09:03:07	-32,80	21.917.319/0001-56 - ACACIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	Válido	
18/08/2023 - 09:04:23	-32,82	48.787.532/0001-50 - CHEAP SERVICOS DE TURISMO LTDA	Válido	
				Pági



nto pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br camente no Portal de Compras Públicas em 30/08/2023 às 13:30:32. COMPRAS
Documento gerado eletronio
PÚBLICAS
Código verificador: 6495D7





18/08/2023 - 09:08:09	-32,83	21.917.319/0001-58 - ACACIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	Válido
18/08/2023 - 09:10:32	-32,84	34.573.198/0001-14 - SANDRA S DE LIMA	Válido
18/08/2023 - 09:11:31	-32,85	21.917.319/0001-58 - ACACIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	Válido
18/08/2023 - 09:11:47	-32,86	34.573.198/0001-14 - SANDRA S DE LIMA	Válido
18/08/2023 - 09:12:19	-33,35	46.767.532/0001-50 - CHEAP SERVICOS DE TURISMO LTDA	Válido
18/08/2023 - 09:13:42	-34,00	12.146.604/0001-20 - AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	Válido
18/08/2023 - 09:14:16	-34,01	34.573.198/0001-14 - SANDRA S DE LIMA	Válido
18/08/2023 - 09:14:44	-34,51	48.767.532/0001-50 - CHEAP SERVICOS DE TURISMO LTDA	Válido
18/08/2023 - 09:15:08	-35,00	34.573.198/0001-14 - SANDRA S DE LIMA	Válido
18/08/2023 - 09:16:08	-35,50	46.767.532/0001-50 - CHEAP SERVICOS DE TURISMO LTDA	Válido
18/08/2023 - 09:16:48	-35,51	34.573.198/0001-14 - SANDRA S DE LIMA	Válido
18/08/2023 - 09:23:06	-35,52	34.573.198/0001-14 - SANDRA S DE LIMA	Válido

Observa-se que entre o penúltimo lance de 35,00% da empresa SANDRA S DE LIMA – ME e o último lance de 35,51% respeitou-se o intervalo mínimo de 0,50% exigido em Edital.

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, opino por manter inalterada a decisão proferida pela pregoeira durante a sessão pública do Certame, obedecendo aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem o certame.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante, 30 de agosto de 2023.

Procurador



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000073/2023

RECORRENTE: CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo IMPROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Venda Nova do Imigrante,04 de setembro de 2023.

Alexandra de Oliveira Vinco Pregoeira

RATIFICAÇÃO

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Procuradoria, RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 000073/2023, Processo nº 002360/2023, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS, NA MODALIDADE DE REMUNERAÇÃO FIXA POR TAXA DE TRANSAÇÃO (TRANSACTION FEE).

Venda Nova do Imigrante, 04 de setembro de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI PREFEITO MUNICIPAL